COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

Parecer: 40/2026.

Projeto de Lei: 40 de 30 de setembro de 2025.

Autor: Executivo Municipal.

Matéria: Estabelecer, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e à Lei Orgânica Municipal, as metas e diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício seguinte.

Relator: Josuel Schneiger **Conclusão:** Favorável

Ementa: *Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2027.*

Relatório

Submete-se à análise técnico-jurídica o Projeto de Lei Municipal nº 040/2026, de iniciativa do Poder Executivo de Terra de Areia/RS, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao sistema constitucional de planejamento e orçamento público.

A proposição estabelece metas e prioridades da Administração Municipal, parâmetros para elaboração e execução da

Lei Orçamentária Anual, diretrizes fiscais, disposições sobre pessoal, alterações tributárias, execução de emendas parlamentares individuais e outras matérias relacionadas à gestão orçamentária.

Integra a presente análise a Orientação Técnica IGAM nº 17.646/2026, que reconhece a adequação da iniciativa legislativa e da finalidade do projeto, mas apresenta recomendações de aperfeiçoamento documental e normativo.

O objetivo deste parecer consiste em examinar a constitucionalidade, a legalidade, a regularidade formal e a viabilidade legislativa da proposição, distinguindo-se eventuais vícios efetivamente impeditivos de aprovação das impropriedades sanáveis e das recomendações de aperfeiçoamento.

Eis o relatório.

Parecer

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento essencial de planejamento da Administração Pública, encontrando fundamento no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e 88 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

No caso em exame, verifica-se que o Projeto de Lei nº 040/2026 observa a competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, contemplando matérias próprias da LDO, especialmente as metas e prioridades administrativas, diretrizes

fiscais, planejamento das receitas e despesas e parâmetros para elaboração e execução do orçamento municipal.

Sob o aspecto formal, não se identifica vício de iniciativa, de competência legislativa ou de inadequação da espécie normativa.

No tocante à Orientação Técnica IGAM nº 17.646/2026, cumpre esclarecer que os apontamentos apresentados possuem, predominantemente, natureza de recomendações de aperfeiçoamento legislativo, ajustes redacionais e complementação documental, não representando, por si, vícios insanáveis capazes de comprometer a constitucionalidade global da proposição.

Nesse sentido, o próprio órgão consultivo reconhece expressamente a possibilidade de regular tramitação do projeto, inclusive mediante apresentação de emendas pelo Legislativo, caso o Executivo não promova as alterações sugeridas.

Desse modo, não se mostra juridicamente adequado conferir às recomendações técnicas caráter vinculante ou impeditivo da deliberação parlamentar, sobretudo quando as questões suscitadas são passíveis de correção ou dizem respeito a aspectos operacionais da futura execução orçamentária.

Ressalva-se, contudo, que a aprovação da LDO pressupõe a observância dos requisitos legais obrigatórios, especialmente a participação popular e a realização das audiências públicas previstas no art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001, cuja ausência efetiva não constitui mera irregularidade formal dispensável.

Quanto ao procedimento legislativo, a matéria deverá observar as disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 186 a 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurando-se a apreciação pela comissão competente, a oportunidade de apresentação de emendas e a deliberação plenária.

Assim, não se constatam, na estrutura e no objeto do Projeto de Lei nº 040/2026, impedimentos jurídicos que justifiquem sua rejeição, sendo as observações da consultoria insuficientes, isoladamente, para afastar sua viabilidade legislativa.

Diante do exposto, considerando as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Terra de Areia, **OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, LEGALIDADE E VIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 040/2026**, observados os requisitos legais obrigatórios do processo legislativo orçamentário.

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2026.

Presidente da COF

Relator

Pelas Conclusões:

Vereador Vereador Vereador Vereador